



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0029401-34.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: AVERARA CONFECÇÕES LTDA.
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 49. TEMA 1.367 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em mandado de segurança, o qual visava suspender a exigência de ICMS sobre transferências interestaduais de mercadorias entre matriz e filial do mesmo titular e impedir restrições fiscais às operações.
2. A embargante alega omissão quanto ao Tema 1.367 do STF, que veda a cobrança do ICMS sobre fatos geradores anteriores a 2024, desde que não tenha havido o pagamento do tributo, e quanto às operações realizadas a partir de 2024, sustentando ausência de fundamentação normativa para a exigência do imposto nesse período.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar o Tema 1.367 do STF e a incidência do art. 12, § 4º, da LC 87/1996, incluído pela LC 204/2023, quanto às operações posteriores a 2024; e (ii) saber se há obscuridade ou contradição no indeferimento da liminar para operações futuras e correntes.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado analisou os requisitos para concessão de tutela provisória, destacando a ausência de prova documental idônea a demonstrar ameaça concreta, objetiva e plausível de exigência do ICMS ou restrições fiscais nas operações indicadas.

6. A decisão embargada considerou a modulação dos efeitos firmada pelo STF, ressaltando que a concessão de tutela provisória exige demonstração de ameaça real, não bastando alegações genéricas desacompanhadas de documentação. Outrossim, para a concessão da tutela de evidência também é necessária que as alegações de fato possam ser comprovadas por prova documental. Tema 1367 do STF. Paradigma invocado a contemplar dois requisitos para sua aplicação, quais sejam, a exigência de tributo referente à fato gerador ocorrido antes de 2024, e ausência de seu adimplemento. Mandado de segurança impetrando sem juntada de prova das alegações e do direito vindicado.

7. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão enfrentou as matérias relevantes e imprescindíveis à solução da lide, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos ou dispositivos legais indicados pelas partes.

8. O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não autoriza a reapreciação da matéria pela via dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 300 e 311, II; LC 87/1996, art. 12, § 4º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 49, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 19.04.2023; STF, Tema 1.367; STJ, AgInt no AREsp 2.356.527/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 17.03.2020; STJ, REsp



1.798.541/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j.
21.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração no agravo de instrumento nº **0029401-34.2026.8.19.0000**, em que figura como embargante **AVERARA CONFECÇÕES LTDA.** e, embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de indexador 43, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, conforme ementa que se transcreve:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR EM *WRIT*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC 49. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por empresa do ramo têxtil para suspender a exigência de ICMS sobre transferências interestaduais de mercadorias entre matriz e filial do mesmo titular, bem como impedir a imposição de restrições fiscais às operações, sob o fundamento de inexistência de fato gerador do imposto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC; e (ii) estabelecer se estão configurados os pressupostos da tutela de urgência ou da liminar em sede de mandado de segurança, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADC 49 e das circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

3. A tutela de evidência exige a conjugação de prova documental robusta das alegações de fato e tese firmada em precedente vinculante, não bastando a existência isolada de entendimento jurisprudencial favorável.
4. A impetrante não apresenta prova documental suficiente para demonstrar o alegado impedimento de circulação das mercadorias ou a efetiva exigência do ICMS nas operações indicadas na inicial, circunstância que impede o reconhecimento da probabilidade do direito invocado.
5. A tutela de urgência depende da demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, os quais devem ser aferidos à luz dos elementos probatórios constantes dos autos.
6. Embora o STF, no Tema 1.099 e na ADC 49, e o STJ, na Súmula 166 e no Tema 259, tenham firmado entendimento pela não incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados para produzir eficácia apenas a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes até 04/05/2021.
7. O mandado de segurança foi impetrado em 25/11/2024, enquanto a filial da impetrante foi constituída em janeiro de 2023, situação que demanda análise das operações ocorridas em período alcançado pela modulação dos efeitos fixada pelo STF, afastando o reconhecimento imediato da plausibilidade do direito.
8. A liminar em mandado de segurança requer a presença dos requisitos cumulativos, na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Logo, não basta a possibilidade de ineficácia da medida, é preciso a demonstração do fundamento relevante, a ser aquilatado a partir da desconstituição da legitimidade do ato administrativo impugnado. Inexistência de prova documental a corroborar as alegações da impetrante ou a evidenciar ameaça concreta, plausível e objetivamente verificável de lesão ao direito invocado.
9. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de evidência, da tutela de urgência e da liminar em mandado de segurança. Reforma da decisão que deferiu a liminar.

IV. Dispositivo

10. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 311, II; LC 87/1996, arts. 11, § 3º, II, 12, I, e 13, § 4º; LINDB, art. 2º; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 166; STJ, Tema Repetitivo 259 (REsp 1.125.133/SP); STJ, AgInt no AREsp nº 2.356.527/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgInt no MS nº 25.563/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 17.03.2020; STF, Tema 1.099 da Repercussão Geral; STF, ADC 49, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 19.04.2023 (embargos de declaração); STF, RE 1.488.773 AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 11.06.2024; TJRJ, AI nº 0006647-69.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 25.04.2024.”

Em suas razões recursais (indexador 73), a embargante alega omissão quanto ao disposto no Tema 1.367 do STF, cuja tese dispõe: *“A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.”*

Afirma ter o acórdão indeferido a liminar por inteiro *“alcançando também as operações correntes e futuras — posteriores ao exercício financeiro de 2024 —, que constituem o objeto principal do mandamus, impetrado em 25/11/2024, sem indicar qualquer fundamento normativo que autorize a exigência do imposto nesse período. Registre-se que, quanto às operações posteriores a 1º/01/2024, sequer se cogita da ressalva da modulação (processos pendentes até 04/05/2021), pois nesse período a eficácia da decisão é plena e beneficia todos os contribuintes, independentemente da data de ajuizamento de suas ações.”*

Pugna pela atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento e, subsidiariamente, pelo provimento parcial a fim de preservar a liminar quanto às operações realizadas a partir de 01/01/2024 e aos fatos geradores anteriores a 2024 sem pagamento do tributo, na forma do Tema 1.367 do STF.

Contrarrazões no indexador 85.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida.

Do cotejo das razões de decidir do julgado e a matéria ora impugnada, observa-se a mera irresignação da parte embargante.

E assim se diz, porque pretende a embargante adentrar no mérito do mandado de segurança no qual, em linhas gerais, a impetrante/embargante afirma realizar a transferência de mercadorias entre os seus estabelecimentos, mas autoridade fiscal condiciona a liberação dos produtos ao recolhimento do imposto.

Entende a recorrente ter havido omissão quanto ao Tema 1367 do Supremo Tribunal Federal, que veda a cobrança do ICMS sobre fatos geradores anteriores a 2024, desde que não tenha havido o pagamento do tributo. Sustenta, ainda, omissão e contradição do julgado no tocante às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, uma vez que, segundo alega, a não incidência do imposto sobre as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular decorre não apenas da decisão proferida na ADC 49, mas também da redação do art. 12, §4º, da LC 87/1996, incluído pela LC 204/2023, que afasta o fato gerador nessas hipóteses. Argumenta que o acórdão embargado, ao indeferir integralmente a liminar, acabou por restabelecer a exigibilidade do tributo inclusive para operações posteriores a 2024, sem fundamentação normativa para tanto.

Entretanto, a partir de uma simples leitura do julgado, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na ausência de prova a subsidiar as alegações da embargante.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, a incidência do ICMS sobre tais operações foi declarada inconstitucional, com modulação dos efeitos para que a eficácia da decisão se desse apenas a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes até 29 de abril de 2021. Em sede complementar, no Tema 1367 da referida Corte, restou assentado que não é possível a cobrança do imposto em relação a fatos geradores ocorridos antes de 2024, desde que não tenha havido o pagamento do tributo.

No caso, consoante apostado no julgado, a impetração do mandado de segurança ocorreu em 25 de novembro de 2024, e a filial da agravada foi constituída em janeiro de 2023, entretanto, o reconhecimento dos requisitos para a concessão da tutela de evidência, tutela de urgência e/ou liminar no *writ*, seria imprescindível a instrução do feito através de prova documental idônea, apta a corroborar as alegações da impetrante, sendo ressaltado no acórdão a ausência de instrução do processo, não se antevendo qualquer prova de ato concreto da administração tributária a evidenciar ameaça real, objetiva e plausível ao direito alegado.

É dizer, não se verifica nos autos a juntada de documentos que comprovem a efetiva exigência do ICMS, a imposição de restrições fiscais ou a apreensão de mercadorias em decorrência das operações de transferência entre matriz e filial, limitando-se a parte impetrante a ventilar alegações genéricas desacompanhadas de documentação, consoante destacado no trecho do acórdão abaixo reproduzido:

De início, é preciso verificar a existência dos pressupostos para a concessão da tutela de evidência, na linha do pedido formulado pela impetrante, com esteio no art. 311, II, do CPC. Para conferência:



+55 11 3831-0793 | contato@ribeiroalbuquerque.com
www.ribeiroalbuquerque.com

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir **liminarmente**.”

G.N

Ora, a simples leitura do inciso II do dito dispositivo demonstra a necessidade de se conjugar duas situações, quais sejam, prova documental das alegações de fato e tese vinculante.

Com efeito, a tutela provisória de evidência, embora fundada em cognição sumária, impõe a demonstração de uma grande perspectiva de acolhimento da pretensão deduzida, em conjunto com a extrema falta de probabilidade de o réu comprovar fato obstativo do direito vindicado. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“Aqui surge a tutela provisória de evidência.

Nestes casos, a evidência se caracteriza com a conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Os elementos de evidência, que autorizam a concessão da tutela provisória, variarão conforme o Direito positivo – o art. 311 do CPC traz hipóteses de evidência que justificam a tutela provisória (...).

Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Por isso, há que prefira compreender a tutela provisória de evidência simplesmente como aquela para cuja concessão se dispensa a demonstração de perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para o transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o alegado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após a instrução processual” (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório

Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 13 ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pag 711)

Destarte, nota-se a existência de elemento vital para a concessão desta tutela, qual seja, a robusta prova carreada pela impetrante, capaz de fazer presumir a apresentação de uma defesa frágil e inconsistente pela parte contrária. Entretanto, esta não é a situação antevista nos autos.

Extraí-se da exordial do mandado de segurança a ausência de prova documental capaz de subsidiar a alegação da impetrante de ter sido impedida de transportar sua mercadoria nas operações entre filial e matriz, bem como as operações constituídas referidas no pedido formulado na inicial do *writ*:

Entretanto, a Impetrada impede a liberação das mercadorias no transporte em que não há o recolhimento de ICMS nestas operações realizadas entre filial de RJ e matriz de SP, fato que fere direito líquido e certo da Impetrante, além de obstar direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica, preceituado no art. 5º, XIII e 170, pag. único, da CF, configurando-se cristalino abuso por parte da autoridade Impetrada em impedir a remessa das mercadorias à empresa filial em outro estado.

(...)

 ADVOGADOS

+55 11 3831-0793 | contato@ribeiroalbuquerque.com.br
www.ribeiroalbuquerque.com.br

(iv) a concessão da segurança, confirmando em definitivo a antecipação de tutela de urgência deferida, para fins de que seja reconhecida o direito líquido e certo da Impetrante, consistente na inocorrência do fato oponível tributário apto a fazer por incidir a norma geral e abstrata do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre o estabelecimento filial (RJ) e sua respectiva matriz (SP), constituídas ou a serem constituídas no futuro, por inexistir circulação jurídica de mercadoria.

Em seguimento, a impetrante pugnou pela concessão da tutela de urgência.

Como se sabe, o instituto tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Nesses termos, a tutela antecipada apresenta-se como situação excepcional, razão pela qual deve ser concedida quando evidenciada a presença dos seus requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a plausibilidade do direito deve ser verificada em confronto com as provas carreadas ao processo.

Por outro lado, o perigo autorizador da medida é aquele cuja demora pode causar dano irreparável, ou tornar ineficaz o provimento final.

(...)

Prosseguindo, divisa-se que o mandado de segurança constitui ação constitucional, de caráter residual, que tem por escopo a proteção a direito líquido e certo, não amparado por outros remédios constitucionais, a ser manejada quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, é possível a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”*.

Com efeito, os requisitos são cumulativos, não bastando a possibilidade de ineficácia da medida, é preciso a demonstração do fundamento relevante, a ser aquilatado a partir da desconstituição da legitimidade do ato administrativo impugnado. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONCERNENTE AO PERICULUM IN MORA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É longo o ensinamento, bem exposto por HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que **“a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Mandado de segurança. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.72).** 2. **No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (periculum in mora).** Nessa mesma linha de compreensão, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que **“ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido” (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).** 3. Na hipótese dos autos, contudo, ausente se revela o risco de ineficácia da medida, haja vista que o pleito autoral se limita à integração da impetrante ao Quadro de Pessoal da AGU, providência passível de cumprimento mesmo após eventual concessão da ordem.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 22.665/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019)

Entretanto, como ressaltado anteriormente, não há indicação dos atos efetuados pela administração tributária referente às “operações constituídas”, tampouco qualquer prova documental a corroborar o óbice à livre transferência de mercadorias após o termo fixado pelo Supremo.

Por fim, cumpre ressaltar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança preventivo exige a demonstração de ameaça concreta, objetiva e plausível à violação do direito líquido e certo, não sendo suficiente o mero receio subjetivo da parte impetrante. Exige-se, para tanto, a existência de atos concretos ou, ao menos, preparatórios da Administração, aptos a evidenciar a iminência da prática do ato reputado ilegal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EFETIVA AMEAÇA DECORRENTE DE ATOS CONCRETOS OU PREPARATÓRIOS POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA NÃO DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM APOIADO NO EXAME DE ELEMENTO FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO .

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade apontada como coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante. Precedentes.

III - A Corte de origem concluiu que nada foi apontado em relação a ato preparatório da Administração estadual, nem comprovada a sua atuação em algum caso concreto a qual possa mostrar a iminência da realização de ato lesivo real, plausível e objetivo, pela autoridade coatora.

IV - Rever o posicionamento do Tribunal do a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do cabimento do mandado de segurança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.527/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR MINISTRO DE ESTADO A MEIO DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica

sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

2. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir.

3. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora.

4. No caso concreto, a ora agravante não comprovou a existência de atos efetivos e atuais da autoridade coatora indicada na presente ação mandamental aptos a autorizar a concessão da segurança preventiva, o que impõe o indeferimento liminar do writ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 25.563/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

Na hipótese dos autos, entretanto, como já destacado, a impetrante não comprovou a existência de qualquer ato concreto ou preparatório da Administração Tributária apto a evidenciar a iminência da exigência do ICMS ou da imposição de restrições à circulação de mercadorias nas operações descritas na inicial. As alegações formuladas permanecem amparadas apenas em afirmações genéricas, desacompanhadas de documentação idônea capaz de demonstrar ameaça real, objetiva e plausível à alegada violação do direito invocado.

Assim, além de não restarem demonstrados os pressupostos para a concessão da tutela de evidência, da tutela de urgência e da liminar em mandado de segurança, os elementos probatórios constantes dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, mostram-se insuficientes para evidenciar o justo receio de lesão exigido ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança preventivo, impondo-se, por conseguinte, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir a liminar concedida.

Ora, a ausência de prova constitui argumento suficiente a elidir a pretensão de incidência do Tema 1367 do STF, porquanto o paradigma aponta como requisitos para sua aplicação (1) a exigência de tributo referente à fato gerador ocorrido antes de 2024, e (2) ausência de seu adimplemento.

A omissão a ser impugnada por esta via, diz respeito à matéria apresentada pela parte recorrente, capaz de alterar as disposições do julgado e não examinada pelo julgador. Tal hipótese não se traduz na mera discordância da embargante com o decidido no acórdão.

Assim, verificada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, os embargos não devem ser acolhidos, sendo certo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não justifica a reapreciação de questão já decidida, pela presente via recursal.

Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL DE BENS. EXPEDIÇÃO DE FORMAL INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD. EXEGESE DO ART. 659, § 2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia tem por objeto decisão que, em Arrolamento Sumário (com partilha amigável dos bens), autorizou, com suporte no art. 659, § 2º, do CPC, a expedição do formal de partilha e demais documentos, independentemente da comprovação de quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) sobre os respectivos bens.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.**

4. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.

(...).

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.798.541/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 18/6/2019.)

Registre-se não estar o julgador obrigado a listar os dispositivos legais indicados pelas partes, tampouco debater temas incapazes de alterar a conclusão do *decisum*, mas sim, enfrentar as matérias pertinentes e apropriadas para influenciar na solução da lide. A propósito:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



“O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.”

(*Apud* o contido no REsp 1798541/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por tais razões e fundamentos, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador SÉRGIO SEABRA VARELLA
Relator

